



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.879 - RJ (2011/0264007-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WANDERLUB ALVES MATTOS
ADVOGADO : RAPHAEL GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - FIBGE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. PORTARIA MARE 2.179/1998. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O exame de ato normativo, Portaria MARE 2.179/1998, não compreendido no conceito de lei federal refoge da competência desta Corte, nos termos do anunciado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.879 - RJ (2011/0264007-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WANDERLUB ALVES MATTOS
ADVOGADO : RAPHAEL GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - FIBGE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Wanderlub Alves Mattos contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (e-STJ Fl. 329):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. PORTARIA MARE 2.179/1998. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, em suas razões, alega que o cerne da questão tratada nos autos consiste no exame da tese de negativa de vigência da MP 1.704/1998, porquanto esta determinou que, para a integralização do reajuste de 28.86%, deveriam ser deduzidos apenas os percentuais recebidos em virtude da Lei 8.627/93; e, na prática, foram deduzidos também os percentuais decorrentes da evolução funcional, por força das disposições da Portaria MARE 2.179/1998.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.879 - RJ (2011/0264007-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. PORTARIA MARE 2.179/1998. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O exame de ato normativo, Portaria MARE 2.179/1998, não compreendido no conceito de lei federal refoge da competência desta Corte, nos termos do anunciado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 329-331):

Trata-se de recurso especial interposto por Wanderlub Alves Mattos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 189):

SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE DE **28,86%**. PORTARIA MARE No2.179/98. COMPENSAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI No 8.627/93.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, implantado pelas Leis nos 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, ressalvadas eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

2. O MARE, extinto Ministério da Administração e Reforma de Estado, ao dar cumprimento a Medida Provisória de no 1.704/98, elaborou tabelas com os índices a serem incorporados a remuneração dos servidores de diversas carreiras ou cargos e, assim, complementar o índice de 28,86%.

3. O autor ocupava a Classe C, Padrao IV, em 1993 (fl. 23), e a partir de 1994, passou a ocupar a Classe B, Padrao VI (fl.26), tendo sido a evolução funcional considerada em cumprimento a Portaria MARE exatamente a resultante da aplicação da Lei no 8.627/93 as diversas categorias profissionais como demonstrado pelo IBGE (fl. 96), não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na aplicação da referida Portaria MARE.

4. Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega que houve violação dos arts. 1º, 2º, § 2º, da Medida Provisória 1.704/1998 e da Súmula 672 do STF. Argumenta que a Portaria MARE é inaplicável, "uma vez que seus percentuais contemplam a compensação de percentuais não previstos nas Leis nº 8.622 e 8.627/93, logo, ainda, restando diferença a ser apurada para integralização do reajuste de 28,86%" (e-STJ Fl. 290).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ Fls. 308-315.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ Fls. 322-323.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à compensação do índice de 28,86% com os reajustes recebidos pelos servidores públicos de janeiro de 1993 a junho de 1998, o apelo está primordialmente fundamentado na Portaria MARE 2.179/1998. Contudo, o exame de ato normativo não compreendido no conceito de lei federal refoge da competência desta Corte, nos termos do anunciado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório quando o recorrente não demonstra no que consistiu a alegada ofensa aos artigos apontados nas razões do recurso especial.

3. "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" (Súmula 672/STF).

4. Não há previsão constitucional de cabimento de recurso especial (art. 105, III, da CF) contra Portarias, uma vez que não são abrangidas pela expressão "lei federal". Precedentes.

5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

6. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido. (REsp 725.327/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 11.12.06)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 e 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. ANÁLISE DE POSSÍVEL AFRONTA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RAV. AFRONTA À COISA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em afronta aos dispositivos do CPC que cuidam da coisa julgada, uma vez que o aresto regional decidiu a questão nos estritos limites dos referidos dispositivos.

Esta Corte já deliberou sobre a impossibilidade de se analisar possível afronta à Portaria do MARE invocada, por não se amoldar a espécie como lei federal para os respectivos fins.

Havendo a sentença exequianda decidido pela incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração e sendo a RAV parcela integrante da referida remuneração, essa deve ser a base de cálculo, sob pena, aí sim, de afronta à coisa julgada. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento. (REsp 625.464/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 07.11.05).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Não trazendo o agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264007-0

**AgRg no
REsp 1.290.879 / RJ**

Número Origem: 200551010123163

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLUB ALVES MATTOS
ADVOGADO : RAPHAEL GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERLUB ALVES MATTOS
ADVOGADO : RAPHAEL GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.